



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 21 de março de 2024 - Ano 2024 -Nº 4835 www.lucena.pb.gov.br

## GABINETE DO PREFEITO

### VETO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Veto ao Projeto de Lei nº001/2024.

Iniciativa da A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2024, de 20 de março de 2024.

Senhor Vereador Presidente,  
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 30, IV, e art. 35, §2º, da Lei Orgânica do Município de Lucena, cumulada com art.167 II da Constituição Federal, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº001/2024 que “**Dispõe sobre Remanejamento de crédito no Orçamento do Legislativo para o exercício 2024 e altera o Quadro de Detalhamento de Despesa.**”

O veto é a discordância do Chefe do Executivo com a aprovação de projeto de lei na Casa Legislativa Municipal.

Oportunamente, pelas análises realizadas ao texto do causídico projeto de lei, identificou-se falhas graves de redação e fundamentação legal usurpada do Chefe do Executivo, ou seja, o texto diverge totalmente do texto publicado no diário oficial do município, e na própria Lei nº 1.131/2023, quando atribuiu uma competência que é do Chefe do Executivo, alterando-se dolosamente a competência para a Mesa Diretora, como se percebe a seguir: “**art. 6º, da Lei nº 1.131 /2023, que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício 2024, permitindo a abertura de crédito por Ato da Mesa Diretora.**” Conforme se identifica, o projeto de lei está viciado com erros diversos, o mais grave seria a usurpação de competência legal para tal fim. O qual apresentamos a seguir o texto correto da Lei nº1.131/2023, “**Art. 6º - Nos termos do § 8º, do art. 165 da Constituição da República e, do § 4º, do art. 123, da**

Constituição Estadual, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos suplementares no decorrer do exercício de 2024, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa geral fixada na presente lei, inclusive reservas, na forma do que dispõe os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, para atender a despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes.”

Apesar de reconhecer que é possível sim, a Mesa Diretora da Câmara apresentar tal projeto de lei, que verse sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, sobre o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara. Todavia, não está previsto na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 14º, inciso III, a possibilidade de sancionar esse tipo de projeto de lei, sendo essa atribuição, exclusiva do Chefe do Executivo. Por tais razões justificadas, a presente Lei mesmo apresentada e aprovada pela Mesa Diretora, não está apta a receber a sanção do Chefe do Executivo, ainda que os ajustes sejam necessários para adequação do orçamento, seja da Câmara Municipal ou de qualquer outro Ente público municipal previsto na LOA 2024, tal prerrogativa conforme a citação do art.6º da Lei nº1.131/2023 não cabe a Mesa Diretora.

Ao que consta, o referido projeto de lei também, atinge o interesse público local, com atribuições de competência do Chefe do Executivo.

Portanto, por razões de contrariedade jurídica constitucional e também política, veto a matéria em sua totalidade, pelas razões expostas a seguir:

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº01/2024.

Ante o exposto, me valendo das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, art. 30, inciso IV, e art. 35, §2º, veto integralmente o Projeto de Lei nº01/2024 de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal.

*Ab initio*, cumpre destacar que a Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 21 de março de 2024 - Ano 2024 -Nº 4835 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, nos termos de seu art. 167, inciso II.

As razões são de cunho jurídico, por descumprimento da Lei nº1.131/2023, “Art. 6º - Nos termos do § 8º, do art. 165 da Constituição da República e, do § 4º, do art. 123, da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo, a qual atribuiu ao Chefe do Executivo, não a Mesa Diretora. Além do descumprimento da Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 14º, inciso III, a possibilidade de sanção ou veto do desse projeto de lei, sendo essa atribuição, exclusiva do Chefe do Executivo.

Essas, Senhor Presidente e Senhor(a)s Vereador(a)s, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o referido Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Lucena.

Lucena, 20 de março de 2024.

  
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO



**Prefeitura Municipal de Lucena**  
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

**Leomax da Costa Bandeira**  
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.